**Comarca de Niteroi – 4ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0004054-81.2012.8.19.0002](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.002.003920-3&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** João Guilherme Chaves Rosa Filho

Sentença

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em face de MAX WILLIANS DA LUZ FERREIRA, pela prática do delito descrito na exordial de fls. 02A/02D a seguir transcrita: ´1) Em data não determinada, porém no segundo semestre o ano de 2011, no escritório localizado na Rua Visconde do Rio Branco, 305 - sala 1006 - Centro, nesta Comarca, o denunciado, agindo livre e conscientemente, associou-se em quadrilha aos elementos identificados apenas como Ronaldo, Marcelo, Wellington, Adriano, Leonardo, Batista, Vinícius, Rafael Ribeiro e Daiana Gouveia Correa, para a prática de crimes, quais sejam, extorsão e usura pecuniária. 2) Em data não precisada, porém a partir do segundo semestre do ano de 2011, no escritório localizado na Rua Visconde do Rio Branco, 305 - sala 1006 - Centro, nesta Comarca, o denunciado, agindo livre e conscientemente, em perfeita comunhão de ações e desígnios com os elementos identificados apenas como Ronaldo, Marcelo, Wellington, Leonardo, Batista, Vinícius, Rafael Ribeiro e Daiana Gouveia Correa aproveitando-se da precária situação financeira das vítimas Gustavo Robaina Salles, Verônica Rosa da Silva, Rodrigo da Conceição Leão, Ana Paula de Azevedo e Nilton da Silva Santos que compareceram em data distintas aos diversos escritórios da quadrilha para efetuarem empréstimo de quantias em torno de R$ 400,00 (quatrocentos reais), praticaram crime de usura pecuniária eis que cobraram taxas de juros sobre o valor da dívida muito superiores àquela permitida pela Lei. 3) Em data não precisada, porém a partir do segundo semestre do ano de 2011, no escritório localizado na Rua Visconde do Rio Branco, 305 - sala 1006 - Centro, nesta Comarca, o denunciado, agindo livre e conscientemente, em perfeita comunhão de ações e desígnios com os elementos identificados apenas como Ronaldo, Marcelo, Wellington, Leonardo, Batista, Vinícius, Adriano, Rafael Ribeiro e Daiana Gouveia Correa, com o intuito de obterem para si indevida vantagem econômica, constrangeu as vítimas Gustavo Robaina Salles, Verônica Rosa da Silva, Rodrigo da Conceição Leão, Ana Paula de Azevedo e Nilton da Silva Santos, mediante grave ameaça, a efetuar o pagamento de valores superiores àqueles correspondentes à dívidas anteriormente contraídas. Segundo consta dos autos do IP em referência que em datas diferentes, porém nos anos de 2010 e 2011, as vítimas contraíram empréstimos a juros muito superiores aos praticados pelo mercado e pelas taxas fixadas em lei em escritórios situados no município de São Gonçalo e também no centro de Niterói, onde trabalhavam o denunciado e os demais integrantes da quadrilha. Ocorre que, quando compareciam ao local para efetuar o pagamento das parcelas fixadas, eram constrangidas a efetuar o pagamento apenas dos juros, de modo que a dívida jamais era quitada. Para efetuar a cobrança das parcelas, o denunciado e seus comparsas, agiam mediante grave ameaça, exigindo que os valores por eles determinados fossem pagos na data e local determinada, caso contrário a vítima e seus familiares sofreriam sérias consequências. Os telefonemas eram efetuados pela quadrilha não só diretamente para a vítima/devedor, como também para seus parentes e vizinhos, inclusive com ameaças de morte e de destruição das residências. Assim é que, diante das inúmeras notícias dirigidas á DP informando sobre a prática de agiotagem e extorsão em escritórios no centro de Niterói, no dia 25/01/2012, policiais civis compareceram ao endereço acima referido e encontraram o denunciado, que admitiu trabalhar no local apenas recebendo os valores, e a vítima Gustavo que esclareceu que ali estava para pagar uma das parcelas, a título de juros, de um empréstimo contraído em outubro de 2010, no valor de R$ 400,00, mas que jamais conseguira quitar apesar de já ter efetuado o pagamento de cerca de R$ 5.000,00 ao longo dos meses que sucederam o negócio. Enquanto os policiais permaneciam em diligências no escritório, as vítimas Verônica e Rodrigo chegaram ao local para o mesmo fim, esclarecendo que também receberam diversas ameaças para pagar as parcelas que sempre correspondiam aos juros, nunca sendo possível quitar o valor principal. Por fim, enquanto a ocorrência era registrada em sede policial, compareceu á 76ª DP a vítima Ana Paula informando que contraíra um empréstimo em janeiro de 2011 em um escritório de agiotagem localizado no 8º andar do Edifício Centro Empresarial, em São Gonçalo, pagando, desde então, diversas parcelas referentes aos juros. Informou que a cada vez que comparecia ao local era atendida por pessoas diferentes e, quando pretendeu quitar a dívida do mês de junho o local estava fechado. A partir de dezembro de 2011, Ana Paula passou a receber diversos telefonemas, inclusive para a casa de uma vizinha, onde o interlocutor - sempre uma voz masculina - a ameaçava de morte caso não efetuasse o pagamento das parcelas no valor por ele determinado. Segundo a vítima, uma pessoa que se identificava apenas como Batista indicou o endereço da Rua Visconde do Rio Branco onde ela deveria comparecer até o dia 27/01/2012 para efetuar o pagamento de R$ 2.000,00, caso contrário sua residência seria destruída e ela seria morta. Assim é que, após receber um novo telefonema ameaçador na manhã do dia 25/01/2012, a vítima Ana Paula, temendo pela própria vida, compareceu para registrar o fato e foi ouvida conforme fls. 33/34, esclarecendo, também que ´Batista´ determinou que o dinheiro fosse depositado em uma conta corrente do banco Itaú em nome de Damiana Gouveia Correia. Já a vítima Nilton, que também compareceu à DP no dia 25/01/12, prestou declarações no mesmo sentido das demais vítimas, esclarecendo que o último telefonema ameaçador ocorrera na manhã do dia 20/01/12, ocasião em que o elemento que se identificava como ´Adriano´ e que já havia efetuado outras ligações, disse que iria até a casa dele, cortaria sua mão e o agrediria fisicamente seu neto para servir de exemplo e lembrar que ele não deixasse mais de pagar as parcelas, como havia feito nos meses anteriores. O denunciado, por seu turno, admitiu que trabalhava no local e que tinha pleno conhecimento das atividades ilícitas ali realizadas, inclusive da forma com que as vítimas era cobradas, mediante grave ameaça, esclarecendo que o responsável pelo escritório era um elemento de nome Ronaldo e que um dos motoboys da quadrilha era Marcelo. Sobre as parcelas, disse que só era permitido ás vítimas pagar os juros e nunca o valor principal da dívida. Assim agindo, o denunciado, associou-se forma estável e permanente em quadrilha, cobrando juros sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida em lei e constrangeu, mediante grave ameaça, as vítimas Gustavo Robaina Salles, Verônica Rosa da Silva, Rodrigo da Conceição Leão, Ana Paula de Azevedo e Nilton da Silva Santos, e com o fim de obter para si vantagem indevida, a fazer alguma coisa e, portanto, está incurso nas sanções do art. 288 do CP; art. 4º, alínea ´a´ da Lei 1521/51; art. 158 do Código Penal, tudo na forma do art. 69 também do CP.´ Denúncia às fls. 02A/02D, recebida em 27/02/2012, às fls. 80. Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/03, com cópias às fls. 44/45. RO, às fls. 05/08, aditado às fls. 29/30, com cópias às fls. 123/126. Auto de Apreensão, às fls. 14, com cópias às fls. 57. Termos de Declarações, às fls. 15/24 e 33/36, com cópias às fls. 47/56. Cópia do RO (076-00520/2012) referente ao crime de extorsão, às fls. 31/32. Promoção Ministerial, às fls. 61/62, requerendo a conversão da prisão em flagrante do indiciado em prisão preventiva, com fulcro nos arts. 310, II do CPP, sendo proferida decisão às fls. 64, convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva. Cota Ministerial, às fls. 70. RO referente ao cumprimento do mandado de prisão, às fls. 73/74. A defesa do acusado, às fls. 81/84, requereu a revogação da prisão preventiva, com base no art. 316 do CPP. CAC, às fls. 87. O MP, às fls. 105/105v°, opinou pelo indeferimento do pleito defensivo, sendo proferida decisão, às fls. 106, indeferindo a revogação do decreto de prisão, mantendo a decisão de fls. 64 por seus próprios fundamentos. AECD, às fls. 109. Citação, às fls. 110/111 e defesa prévia, às fls. 113/114. Às fls. 116, foi designada a AIJ para o dia 17/05/2012. Laudo de Exame de Local, às fls. 117/119. Laudo de Exame em Material, às fls. 121. FAC, às fls. 137/138, sem outras anotações. Iniciada a AIJ, às fls. 147/148, foram ouvidas quatro testemunhas da denúncia (fls. 149/152), todas através do sistema audiovisual (CD, às fls. 153), conforme legislação vigente, tendo o MP insistido na oitiva das testemunhas Gustavo, Verônica e Ana Paula, tendo a defesa dito que substituiria o depoimento das suas testemunhas por declarações nos autos, reiterando, ainda, o pedido de liberdade postulado, opinando o MP pelo indeferimento, reiterando sua promoção de fls. 105v°, sendo proferida decisão designando a continuação da AIJ para o dia 04/06/12 e indeferindo o pelito de revogação da prisão preventiva. CAC, às fls. 157. Na assentada de fls. 163/164, foram ouvidas duas testemunhas da denúncia (fls. 165/166), todas através do sistema audiovisual (CD, às fls. 167), conforme legislação vigente, tendo o MP insistido na oitiva da testemunha Gustavo, requerendo a defesa a revogação da prisão preventiva do acusado, opinando o MP pelo indeferimento, sendo proferida decisão indeferindo o pleito defensivo, designando a continuação da AIJ para o dia 28.06.12. Na assentada de fls. 190, o MP desistiu da oitiva da testemunha Gustavo, tendo em vista o teor das certidões de fls. 170 e 181, requerendo a defesa a juntada de declarações escritas, sendo então, interrogado o acusado (fls. 191), através do sistema audiovisual (CD, às fls. 195), conforme legislação vigente, requerendo, novamente, a defesa a revogação da prisão preventiva do acusado, requerendo o MP vista aos autos para juntamente com a apresentação de suas alegações finais se manifestar quanto ao pedido, concordando as partes em apresentar suas alegações finais na forma de memoriais escritos. Alegações finais do Ministério Público, às fls. 197/202, requerendo que seja julgado procedente o pedido formulado na exordial, com a consequente condenação do réu nas penas do art. 288, do CP, art. 4º, alínea ´a´, da Lei 1521/51 e art. 158, este na forma do art. 29 ambos do com tudo na forma do art. 69 também do CP. Alegações finais da defesa, às fls. 206/217, requerendo a improcedência da pretensão punitiva estatal, com a consequente absolvição do acusado nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP. O MP, às fls. 218v°, opinou pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, podendo, em caso de condenação, recorrer em liberdade, sendo proferida decisão, às fls. 219, revogando a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado. É O RELATÓRIO, DECIDO. A materialidade ressai do auto de fls.14 e 57, dos laudos de fls.117/119, bem com da prova oral colhida. Em sede policial o réu afirmou que começou a trabalhar como atendente de um escritório de agiotagem em dezembro de 2011, por estar desempregado, alegando que o agiota seria Ronaldo, com quem não teve contato direto, mas soube disso através do office boy Marcelo que também trabalhava naquele escritório. O acusado, em seu interrogatório em sede judicial, deu versão diferente da que apresentou na delegacia, vez que admitiu que trabalhava no escritório citado na inicial, porém, achava que era um simples escritório de empréstimos, e que sua função era a de apenas receber o pagamento pelos clientes referentes aos empréstimos. Os policiais Adauri (fls.151) e Eduardo (fls.152) afirmaram em Juízo que foram até o escritório citado na denúncia em virtude de uma vítima ter comparecido em sede policial alegando estar recebendo ameaças para pagar juros de um empréstimo contraído junto ao citado escritório, e que deveria lá comparecer para efetuar o pagamento, e então, ao chegarem no local mencionado encontraram o acusado, e lá arrecadaram notas promissórias e quantia em dinheiro, sendo que, apareceram pessoas ali no momento da diligência alegando que compareceram ao local para efetuar pagamento de empréstimos e, então, foram convidadas a comparecerem em sede policial para prestar declarações. As vítimas Rodrigo (fls.149), Nilton (fls.150),Verônica (fls.165) e Ana Paula (fls.166), afirmaram que estavam compareceram ao escritório onde o acusado foi preso com o fim de pagar ´juros´ dos empréstimos que contraíram com agiotas, sendo certo, que em todos os relatos consta que o valor da quantia cobrada era sempre bem superior ao emprestado e que recebiam cobranças e, inclusive, em alguns casos as dívidas já tinham sido integralmente pagas, mas as cobranças continuavam e que ocorreram ameaças de morte, como relatou o lesado Gustavo em sede policial, e Rodrigo, e alegaram ainda que, não era permitido pagar o total da divida, mas somente os ´juros´. A defesa não arrolou testemunhas. Analisando o acervo probatório verifico que não há qualquer dúvida que o acusado atuava em escritório de agiotagem na qualidade de recebedor das quantias pagas pelas vítimas. O réu foi flagrado em escritório onde havia não só notas promissórias e quantia em dinheiro, como pessoas que foram ali pagar ´juros´ de seus empréstimos foram até a delegacia confirmando que pegaram dinheiro emprestado de agiotas e que foram até o escritório onde estava o réu para pagamento referente ao empréstimo que contraíram, e todas alegaram que nas vezes que iam efetuar pagamento ou que recebiam telefonema, eram várias as pessoas que as atendiam. O acusado alega que era apenas um funcionário do escritório com função de receber as quantias, e que não participava dos empréstimos, e nem cobrava ou ameaçava os devedores. Ora, a versão do acusado não pode ser aceita, pois que atuava diretamente recebendo o dinheiro das vítimas em situação vexatória, já que na maioria eram pessoas humildes que estavam pagando valores extremamente altos quando quase sempre já estaria pago o valor do empréstimo, não podendo se eximir de responsabilidade, vez que em Juízo, ele mesmo admitiu que o escritório em que trabalhava era de ´agiotagem´. Portanto, atuava diretamente no crime de usura ao receber tais quantias dos lesados, como também não há dúvidas que ele não atuava sozinho como ressaltou na delegacia onde citou os nomes de Ronaldo e Marcelo, e os lesados citaram ainda outros nomes de elementos que atuavam neste grupo, tais como, Wellington Leonardo, Vinicius, Rafael e tantos outros, a demonstrar que estavam efetivamente associados para cometerem crimes de usura e extorsão de modo estável e permanente. Quanto ao delito de extorsão, embora não haja prova de atuação direta do acusado ameaçando ou agredindo vítimas, o fato é que este atuava na quadrilha com função beneficiada pelo braço violento do grupo, autor das agressões verbais e/ou físicas, vez que as pessoas, em razão disso, já chegavam fragilizadas em sua presença para efetuarem o pagamento, e com isso, inegável a atuação do réu como partícipe nas extorsões. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR MAX WILLIANS DA LUZ FERREIRA nas penas do art. 288, caput, do Código Penal, do art. 4º, alínea ´a´, da Lei 1.521/51 e do art. 158, c/c art. 29, do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do Código Penal. Fixo as penas da seguinte forma: DO CRIME DE QUADRILHA Não há motivos para a exasperação da pena nesta fase de aplicação, e assim, fixo a pena base no mínimo legal em um ano de reclusão e dez dias-multa com base no coeficiente mínimo legal, que torno definitivas. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. DO CRIME DE USURA Não há motivos para a exasperação da pena nesta fase de aplicação, e assim, fixo a pena base no mínimo legal em seis meses de detenção, que torno definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. DO CRIME DE EXTORSÃO Não há motivos para a exasperação da pena nesta fase de aplicação, e assim, fixo a pena base no mínimo legal em quatro anos de reclusão e dez dias-multa com base no coeficiente mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. Condeno o réu nas custas. Com o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados. O réu encontra-se solto, e, assim, permito que recorra em liberdade. Anote-se e comunique-se. P.R.I

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 22.01.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.